



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000215/96-43
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 104.081
Recorrente : ZURVALDO NAVES QUEIROZ
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.731

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZURVALDO NAVES QUEIROZ.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000215/96-43

Diligência : 201-04.731

Recurso : 104.081

Recorrente : ZURVALDO NAVES QUEIROZ

RELATÓRIO

ZURVALDO NAVES QUEIROZ, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição ao SENAR, no valor total de R\$ 1.986,22, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Z 1 Barreirinho", de sua propriedade, localizado no Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1835764.4.

O contribuinte impugnou o Lançamento (fls. 01), alegando que o Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo está muito acima do valor real de mercado e do valor tributado no exercício anterior.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
VALOR DA TERRA NUA**

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente. "

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000215/96-43
Diligência : 201-04.731

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

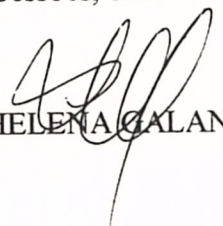
Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou um Laudo (fls. 04), firmado pela EMATER/MG, que só menciona, de forma vaga, os valores médios atribuídos às terras do Município de Canápolis - MG, fazendo algumas referências sobre a situação geográfica do município e nada mais, faltando, portanto, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte, previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua - VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES